

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE AGENTE FINANCEIRO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL – CAIXA, COM VISTA AO
ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E
COBRANÇA ADMINISTRATIVA RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS
MUNICÍPIOS BRASILEIROS – PNAFM,
PRIMEIRA FASE.

A UNIÃO, representada neste ato pelo Coordenador-Geral de Programas e Projetos de Cooperação da Subsecretaria de Gestão Estratégica/SE do Ministério da Fazenda, Luiz Alberto de Almeida Palmeira, brasileiro, CPF nº 270.699.231-04, Cédula de Identidade nº 968.427 - SSP/DF, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Portaria MF nº 224, de 07 de maio de 2014, doravante denominada UNIÃO, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 6 de março de 1970, regida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.937, de 28 de janeiro de 2013, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Matriz, Brasília-DF, CEP 70092-900, neste ato representada por seu Vice-Presidente Paulo José Galli, brasileiro, CPF nº 024.563.658-79, Cédula de Identidade nº 136.055.230 - SSP/SP, nomeado pelo Decreto de 24 de agosto de 2015, publicado no DOU - Seção 2, de 25 de agosto de 2015, doravante denominada simplesmente CAIXA, RESOLVEM celebrar o presente Contrato, não oneroso, de Agente Financeiro do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM", elaborado em conformidade com a minuta aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN no Processo Administrativo nº 10951.000022/2014-98, com submissão às seguintes cláusulas:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Contrato tem por objeto a prestação, pela CAIXA, dos serviços de administração, controle e cobrança administrativa dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMO do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros- PNAFM, firmados entre a CAIXA e os municípios.

Parágrafo Primeiro - Para realização do serviço, a CAIXA celebrou com cada Município, CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO, obedecidas as condições estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa - ROP, inclusive com apresentação de garantia pelo Município.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se ao presente Contrato as disposições da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do Voto nº 096/99, de 18 de agosto de 1999, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em 22 de setembro de 1999.

II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - Este contrato é celebrado nos estritos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 14 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.



III - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da CAIXA, com relação aos Municípios que contrataram financiamentos com recursos do PNAFM:

I - manter sob guarda, até a liquidação final dos contratos de subemprestimos firmados com os Municípios e demais documentações relativas àqueles contratos, aceitando o encargo de fiel depositária da referida documentação e da responsabilidade civil e criminal pelos danos que causar pela guarda irregular dos documentos, salvo na hipótese do inciso X e Parágrafo Segundo da presente Cláusula, quando a guarda da documentação será de responsabilidade da UNIÃO;

II - semestralmente, emitir cobrança de encargos aos Municípios que receberam recursos do PNAFM, observadas as taxas de juros praticadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID em relação ao Programa PNAFM, divulgadas no site do BID e demais encargos previstos no CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

III - transferir à Secretaria do Tesouro Nacional os recursos recebidos de cada Município, no dia útil subsequente ao do recebimento, em cumprimento às obrigações estabelecidas no CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO e em conformidade com as orientações técnicas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente quanto ao meio e a forma de repasse de recursos;

IV - contabilizar os créditos e acessórios titulados pela UNIÃO, individualizando-os em sistema operacional específico, mantendo o controle do fluxo de pagamentos e da atualização dos saldos devedores, por número de contrato e mutuário;

V - em caso de inadimplemento do município, executar as garantias previstas em cada CONTRATO DE SUBEMPRÉSTIMO;

VI - informar, por meio eletrônico, um dia útil subsequente à data de constituição dos débitos, relação dos mutuários que não efetuaram os pagamentos devidos nas datas originalmente aprazadas, informando os nomes dos devedores, as datas de constituição dos débitos e os valores devidos, incluindo juros e encargos moratórios, assim como outras informações complementares que se fizerem necessárias;

VII - adotar, tempestivamente, todas as providências necessárias à cobrança administrativa desses créditos, observadas as condições contratuais e a legislação em vigor.

VIII - notificar tempestivamente, em nome da UNIÃO, os devedores inadimplentes quanto à possibilidade de inclusão de seus respectivos nomes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos do disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e demais normativos aplicáveis, comunicando à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, com vistas a permitir que esta promova os registros correspondentes no referido Cadastro dentro do prazo legal, se for o caso;

IX - informar à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a ocorrência de eventos que impliquem baixa, suspensão ou reativação de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, de modo a permitir a adoção das providências cabíveis dentro do prazo legal fixado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



X - uma vez esgotados os procedimentos de cobrança administrativa no prazo de 90 (noventa) dias, após a expedição da notificação ao mutuário inadimplente, encaminhar à UNIÃO os processos devidamente instruídos para que esta adote as providências necessárias à regularização das pendências existentes, inclusive inscrição do débito em Dívida Ativa da União, se for o caso;

XI – encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, mensalmente e até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório acompanhado de arquivo em meio eletrônico, contendo o saldo operacional dos contratos registrados no último dia útil do mês anterior, indicando as amortizações realizadas no período, com as respectivas datas, discriminando: principal, juros, atualização monetária e demais encargos recebidos ou capitalizados, além de outras informações que venham a ser necessárias ao pleno e satisfatório controle das operações;

XII - elaborar em tempo hábil, quando solicitado pela UNIÃO, os demonstrativos contendo as previsões de receitas e despesas para instruir a elaboração da proposta orçamentária anual;

XIII - sugerir medidas e providências que possam colaborar com a melhoria dos serviços e com a eficácia dos procedimentos de cobrança dos créditos da UNIÃO;

XIV - prestar, tempestivamente, as informações requeridas pela UNIÃO, a respeito dos contratos sob sua administração por força deste Instrumento;

XV - submeter à deliberação da UNIÃO os casos e situações não previstos neste Instrumento, acompanhados, se pertinentes, de parecer técnico e jurídico sobre a matéria;

XVI - encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, os pedidos de alteração contratual, fornecendo, sempre que requerido, informações necessárias à análise dos pleitos e elaboração de alterações contratuais eventualmente necessárias;

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos de cobrança administrativa referidos no inciso VII da presente Cláusula limitam-se à notificação do tomador inadimplente quanto à possibilidade de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e na Dívida Ativa da União, e ao bloqueio da garantia oferecida, não necessariamente nesta ordem.

Parágrafo Segundo - Os processos de que trata o inciso X serão instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos: originais dos instrumentos de crédito, notificação aos devedores (com comprovante de recebimento), demonstrativo de débito que evidencie a evolução da dívida, juros, atualização monetária, mora, multas e outros encargos, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA não poderá gravar, ceder ou transferir a terceiros de qualquer forma, os direitos relativos aos contratos de subemprestimo, sem a prévia autorização da UNIÃO.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

CLÁUSULA QUARTA – A fim de viabilizar o perfeito desempenho da prestação de serviços ora pactuada, a UNIÃO se compromete a envidar todos os esforços no sentido



de cooperar com a CAIXA na adoção dos procedimentos pertinentes à administração dos créditos de que trata o presente contrato e, especialmente:

- I - Realizar a gestão, a supervisão e a coordenação geral dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS;
- II - Estabelecer, em conjunto com a CAIXA, os procedimentos de controle necessários à manutenção de adequada e tempestiva troca de informações e providências sobre os CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS;
- III - Responder, tempestivamente, às solicitações de informações e orientações requeridas pela CAIXA pertinentes aos contratos sob sua administração;
- IV - Cooperar com a CAIXA, no que for possível, em ações que visem ao aperfeiçoamento e manutenção do sistema de controle e segurança dos contratos celebrados com os Municípios;
- V - Adotar as medidas necessárias para encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos processos relativos aos contratos em situação de inadimplência, quando passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União;

Parágrafo Único - A omissão ou retardo nas informações ou orientações solicitadas pela CAIXA, de que trata o inciso III desta Cláusula, acarretará à UNIÃO a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, salvo motivos de força maior ou caso fortuito que impossibilitem a resposta, a tempo, ao agente financeiro.

V – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

CLÁUSULA QUINTA - A operacionalização das atividades a serem exercidas pela CAIXA será por ela definida, devendo, para tanto:

- I - estabelecer rotinas operacionais e modelos-padrão de documentos a serem utilizados para a administração dos contratos em nome da UNIÃO; e
- II - prestar orientação técnica aos mutuários dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS firmados entre a CAIXA e os Municípios, relativamente a esclarecimentos concernentes aos contratos.

VI - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA – Os valores recebidos pela CAIXA dos mutuários dos CONTRATOS DE SUBEMPRÉSTIMOS serão transferidos à UNIÃO no dia útil subsequente ao do recebimento, por meio da Mensagem do Sistema de Pagamentos Brasileiro - STN 0001, mediante preenchimento de "Guia de Recolhimento da União – GRU", de acordo com orientação expedida à CAIXA pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único – No caso de recebimento por meio de documento compensável, a transferência a que se refere o caput deverá ocorrer na data de liquidação da compensação, que será feita em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



VII - DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente contrato não é oneroso. A CAIXA, a título de remuneração pela prestação de serviços de agente financeiro, não perceberá nenhuma importância financeira da União.

Parágrafo Único - A remuneração da CAIXA, pelos serviços de agente financeiro aqui indicados, será devida pelos Municípios, e o seu montante definido nos contratos de subempréstimos celebrados entre a CAIXA e os referidos Municípios.

VIII- DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este contrato terá vigência de cinco anos, contada a partir da publicação do extrato de inexigibilidade, por ser vantajoso para a União devido a não onerosidade e ainda por ter sido a CAIXA estabelecida como Agente Financeiro e co-gestora do Programa.

Parágrafo Único – Justifica-se o prazo de 5 anos para duração do contrato uma vez que o vínculo estabelecido entre os municípios participantes do Programa e a CAIXA, através dos contratos de subempréstimos, tem prazo de até 20 (vinte) anos, sendo 5 (cinco) anos para implantação do Programa e de até 15 (quinze) anos para amortização da operação de crédito contratada, excluindo-se a hipótese dos Municípios escolherem outro agente financeiro ou substabelecer para terceiros quaisquer de suas obrigações contraídas no contrato de subempréstimo.

IX – DO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA– Conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão designados pela CONTRATANTE os servidores responsáveis, fiscal e substituto, para acompanhar, fiscalizar e atestar a prestação dos serviços objeto do presente Contrato.

X – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre os valores recebidos dos mutuários, repassados pela CAIXA à UNIÃO em prazo superior ao previsto no inciso III, da cláusula terceira, incidirão encargos calculados com base na Taxa Média Selic (TMS), a partir da data de repasse originalmente prevista, até a data de efetiva transferência à UNIÃO.

Parágrafo Primeiro – Também incidirão encargos calculados com base na Taxa Média Selic (TMS) sobre as prestações vencidas, cujas garantias contratuais não tenham sido executadas pela CAIXA.

Parágrafo Segundo – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos nos quais o retardio ou a ausência na adoção dos procedimentos necessários à execução das garantias contratuais independa, comprovadamente, da CAIXA.

XI – DA AUDITORIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A CAIXA autoriza, desde já, que a UNIÃO, por intermédio dos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional ou da Controladoria-Geral



da União – CGU, devidamente assistidos por prepostos da CAIXA, realizem trabalhos de levantamento de dados, inspeções ou auditorias nos processos de gestão e em todos os procedimentos relacionados à execução dos serviços de que trata o presente Contrato.

XII - DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – O presente Contrato poderá ser rescindido, sem implicação de penalidades de qualquer espécie, por qual quer das partes, a qualquer tempo, devendo a parte interessada comunicar a denúncia, à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As hipóteses de rescisão são as seguintes:

- I - Interesse conjunto entre as partes, na hipótese da CAIXA perder a condição de Agente Financeiro exclusivo do Programa PNAFM;
- II - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- III - a extinção, a decretação de falência ou alteração social ou ainda a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a rescisão, a CAIXA adotará todas as providências com vistas à transferência das atribuições para outro administrador indicado pela UNIÃO.

Parágrafo Segundo – Enquanto não for concretizada a substituição do administrador dos instrumentos contratuais, a CAIXA continuará a prestar todos os serviços de que trata este Contrato, por prazo não superior ao previamente contratado, permitindo o acesso aos créditos e à documentação pertinente à entidade que vier a substitui-la.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo a rescisão, a CAIXA se obriga a:

- a) Elaborar relatório informando a posição de cobrança de cada contrato, bem como indicando, se for o caso, os profissionais encarregados dos trabalhos de recuperação de crédito;
- b) Entregar à empresa ou entidade indicada ou aprovada pela UNIÃO toda a documentação referente aos contratos até então administrados, bem como o relatório indicado na alínea anterior;
- c) Prestar todas as informações solicitadas pela UNIÃO e pela entidade que dará continuidade aos trabalhos de cobrança.

XIII - DA DELEGAÇÃO DE PODERES

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – A UNIÃO delega à CAIXA, para o desempenho das atribuições previstas neste contrato, poderes para representá-la perante terceiros e, em seu nome, comparecer em eventuais instrumentos contratuais concorrentes aos Contratos de Subemprestimos.

XIV – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – O presente Contrato somente terá eficácia depois da publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto na Orientação Normativa nº 33, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União.



Parágrafo Único - Incumbirá à CONTRATANTE, às suas expensas e por meio da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, providenciar a publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do Contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados daquela data, nos termos do Parágrafo Único, Art. 61 da Lei 8.666, de 1993.

XV - DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão resolvidos mediante entendimento entre as partes, de forma expressa, ouvidos os setores responsáveis pela execução e fiscalização do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro – Para dirimir divergência da execução deste Contrato, utilizar-se-á previamente a Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que lhe sucederem.

Parágrafo Segundo – Caso haja necessidade de manifestação judicial para solucionar qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato, elege-se o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimi-la.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes celebram o presente Contrato em duas vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2016.

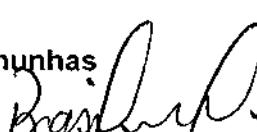


Luiz Alberto de Almeida Palmeira
Ministério da Fazenda



Paulo José Galli
Caixa Econômica Federal

Testemunhas



Nome: Brasil Cabral Filho
CPF: 221.252.560-53

Nome:

CPF:

